

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: puf961cx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 42/2024  Protocolo nº 185/2024  Processo nº 89/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a participação de empresas públicas estaduais no capital de empresas privadas e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Concessão de Rodovias por intermédio do Governo do Estado de Mato Grosso, dependerá de prévia autorização legislativa, sob pena de invalidação da Parceria.

Art. 2º Fica proibido a concessão de Rodovias Federais pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a menos que essas sejam estadualizadas.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Governo de Mato Grosso assumiu oficialmente a concessão do trecho estadual da BR-163, entre os municípios de Diamantino e Sinop, além da Rodovia dos Imigrantes em Cuiabá e Várzea Grande. A transferência do controle acionário da Rota do Oeste foi assinada pelo governador Mauro Mendes.

Acontece que mesmo após a sua privatização, a empresa Rota Oeste não havia investido 25% do valor pretendido em edital para ser investido em melhorias na rodovia. Um total descumprimento das normas da licitação, mas não devemos entrar nessa ceara.

É notório que o problema da trafegabilidade irá ser estancado com a duplicação bem como demais melhorias nesse trecho de Rodovia que é uma das mais importantes do País, servindo como corredor de escoação de toda produção agriculta de Mato Grosso.

Acontece, que esse modelo de concessão, permite que as obras de melhorias na rodovia sejam realizadas de forma imediata, sem a necessidade de passar por relicitação, o que demoraria cerca de cinco anos para ocorrer. Tudo isso com ao custo do recurso dos cofres do Estado de Mato Grosso, além do estado ter que



assumir os riscos do negócio. Fato esse que foge a natureza da atividade pública.

O fundamento constitucional para a concessão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A obrigatoriedade de lei autorizativa, da qual trata a presente proposta, decorre diretamente da interpretação do referido art. 175, por meio da qual a expressão "na forma da lei" aduz a necessidade de edição de uma lei de efeitos concretos que figure como condição para a delegação contratual de serviços públicos.

O Governo do estado de Mato Grosso, com recursos próprios, investirá cerca R\$ 1,6 bilhão em dois anos e as obras de recuperação de trechos da rodovia começam imediatamente. Recentemente, veiculou em sites de notícias a concessão de empréstimos por meio do governo estadual para a conclusão da rodovia em até dois anos, em um montante de 7,5 Bilhões no BNDES.

Além de integralizar o capital social de uma empresa privada, injetando nela 1,6 bilhões, de recursos públicos, ainda fará empréstimos de 7,5 bilhões, para a conclusão da obra.

Não se questiona aqui a qualidade e importância da obra, e sim o risco de se contrair empréstimos públicos para a conclusão da obra, colocando o governo do estado no "risco do negócio", fato esse que o dinheiro público e a natureza das obrigações estatais não permitem.

"A BR-163/MT É NOSSA!"

Pelas razões apontadas acima se justifica esse Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual